



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 23/setembro de 19 91.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.723

Processo nº 10283-003771/89-89.

Recorrente WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AG. DE NAVEGAÇÃO.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-553

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator. Designada para redigir a resolução a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente.

Em Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora designada.

Affonso Neves Baptista Neto - por mes. t. g. d.
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 NOV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.723 RESOLUÇÃO Nº 302-553

RECORRENTE: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AG. DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

RELATORIA DESIGNADA: ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto constatou-se a falta de quatro volumes , o que resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 31, com a cobrança do I.I. e multas.

O Inspetor da Receita Federal no Pôrto de Manaus, apreciando a impugnação apresentada pela autuada, em decisão de fls. 46/48 julgou a ação fiscal procedente.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 15/maio/91, a autuada recorre a este Conselho em 4/junho/91 (fls. 50/54), alegando, em síntese que:

- a) ao ser descarregado em Manaus, o container que transportava os mencionados volumes estava com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos, sem qualquer indício de que tivessem sido violados;
- b) os containers transportados sob o regime de house to house são "estufados" no estabelecimento do próprio exportador/embarcador, sendo entregues aos transportadores marítimos devidamente lacrados;
- c) nessas circunstâncias, a conclusão inequívoca somente pode ser a de que a falta não teria ocorrido durante a travessia marítima;
- d) a decisão recorrida, todavia, argumenta que a falta é imputável ao transportador, cuja responsabilidade decorreria da emissão do conhecimento marítimo;
- e) a inviolabilidade dos lacres do container em questão, verificada na ocasião em que este foi descarregado, comprova que a quantidade embarcada não foi aquela que constou do conhecimento, caindo por terra a presunção de veracidade decorrente deste documento.

V O T O

O presente processo não apresenta alguns dados de fundamental importância para sua análise e posterior julgamento, pelo que voto no sentido de que o mesmo seja convertido em diligência à reparação de origem, para que se informe sobre os seguintes quesitos:

- 1) procedimento utilizado para detectar a falta da mercadoria;
- 2) se, no momento do desembaraço aduaneiro, foi rompido algum lacre;
- 3) qual o tipo de lacre rompido;
- 4) era o mesmo numerado?
- 5) em que momento foi aposto o lacre rompido?

Dòcumentos a serem anexados:

- 1) IDFA
- 2) Termo de Avaria, uma vez que às folhas 30 consta a informação de que o container foi violado, informação do próprio transportador;

Nota: o container não estava sob a cláusula "house to house" e sim "house to pier".

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.

Elizabeth Moraes Chierigatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora designada